



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL

Publicado no D.O.E. n. 11293
Em, 16/10/2023 p. 207

RECOMENDAÇÃO CGDP Nº 02, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a atuação das Defensoras e dos Defensores Públicos em regime de plantão, no tocante à necessidade de promoverem a juntada dos documentos necessários para instruir a petição inicial, dentre os quais a declaração de hipossuficiência.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe confere o artigo 23, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 111/2005;

CONSIDERANDO que a Coordenação do Núcleo de Atenção à Saúde, noticiou ter observado um significativo aumento no número de ações de vaga hospitalar que tramitam junto às Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública e da Saúde Pública, com determinação de emenda à inicial e até mesmo extinção do feito, devido à não apresentação de documento que comprove a hipossuficiência e representação do postulante;

CONSIDERANDO que a Resolução DPGE nº 212/2020, que regulamenta a atuação em regime de plantão no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, prevê que plantonista deve facilitar o envio de documentos por parte da pessoa assistida, dentre eles a Declaração de hipossuficiência, seja por aplicativo de celular, e-mail, por terceiras pessoas ou qualquer outro meio disponível, nos termos do § 5º do art. 2º;

CONSIDERANDO que tal Resolução dispõe, ainda, que em sendo necessário peticionar, o plantonista pode, em tópico próprio da peça jurídica, requerer a juntada posterior da Declaração de Hipossuficiência em analogia ao art. 104, §1º, do CPC;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela juntada da Declaração de Hipossuficiência é da Defensora ou Defensor Público subscritor da inicial, cabendo a estes o atendimento de eventual determinação de emenda para juntada de documentos,



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

CORREGEDORIA-GERAL

dentre os quais a Declaração de Hipossuficiência, sendo de sua responsabilidade eventual extinção do feito ou prejuízo decorrente à parte assistida em razão da deficiência na instrução do pedido; e,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral editar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros, com fulcro no artigo 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 111/2005;

RECOMENDA às Defensoras Públicas, aos Defensores Públicos e respectivos assessores que atuam em regime de plantão:

Art. 1º A observância do contido nos §§ 5º e 6º da Resolução DPGE nº 212/2020, de maneira que a assistida ou o assistido da Defensoria Pública tenha possibilidade de enviar os documentos necessários por qualquer meio disponível.

Art. 2º Que havendo necessidade de juntada posterior da Declaração de Hipossuficiência ou de algum outro documento que deveria ter acompanhado a petição inicial, se atentem para o fato de que tal providência constitui atribuição da Defensora ou Defensor Público que a elaborou e subscreveu, cabendo-lhes o atendimento de eventual determinação de emenda para juntada de documentos.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção do processo em razão do não atendimento da determinação de emenda para juntada de documentos, a Defensora ou Defensor responsável pela prática do ato deverá adotar as providências necessárias ao atendimento da pretensão da assistida ou assistido, ainda que tal implique no ajuizamento de nova ação.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2023.

MARCOS FRANCISCO PERASSOLO
Corregedor-Geral da Defensoria Pública